

GABINETE MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 29/2.024 Processo SA/DL nº 45/2.024

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza, nos equipamentos de ares condicionados nas Escolas Municipais.

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

Trata-se de impugnação ao Edital nº 32/2.024, do Pregão Eletrônico nº 29/2.024, Processo SA/DL nº 45/2.023, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da Licitação afirmando que a exigência de registro das licitantes e respectivo quatro técnicos, no Conselho de Engenharia e Arquitetura CREA restringe a participação de empresas registradas no sistema CFT/CRTs, detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificados e, portanto, aptos a prestar os serviços, objeto do pregão.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que as condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e em sintonia com dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A exigência da demonstração da capacidade técnica assim consta no Edital da Licitação:

5.1.2.1 - Qualificação Técnica Operacional:

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante, onde conste a prestação de serviços de limpeza e higienização de ares condicionados;



a.1) - Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado, com identificação do nome e endereço do emissor. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física, devidamente identificada com o nome, cargo exercido, números de telefone e/ou de correio eletrônico para contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro.

Neste sentido, a exigência da demonstração da capacidade técnica do Ato Convocatório não faz menção ao registro de qualquer conselho de classe, seja o CREA ou CRT e, assim sendo, toda empresa que participar do pregão não será cobrado o registro em conselho regional para efeito de habilitação.

A Secretaria da Educação, repartição requisitante do serviço, através do engenheiro responsável, se manifestou nos autos, quando alegou que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, através da Resolução nº 114/2019, elenca quais as atividades de responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentre elas, manutenção e reparo de sistema de refrigeração e de ar condicionado, com a obrigação do registro da empresa.

Importante destacar que subitem 5.3, do Termo de Referência é exemplificativo, ou seja, aconselhável que a empresa vencedora seja vinculada a um conselho, mas isto não é determinante para a participação do certame, pois não consta a exigência no Edital do Pregão, além de ser uma questão relacionada com a execução do serviço.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a reforma do descritivo do objeto da licitação, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 6 de maio de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini Prefeita